



## **Parecer do relator da comissão de finanças e orçamento**

Projeto de Lei nº 019/2022

O Chefe do Poder Executivo Municipal requereu a esta Casa a apreciação e aprovação deste Projeto, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício 2023.

O sistema orçamentário brasileiro é composto pelo Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, proposta neste Projeto, é o instrumento que visa conferir maior transparência ao processo de elaboração do orçamento, estabelecendo parâmetros para a alocação dos recursos públicos. O seu conteúdo, definido pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser compatível com o Plano Plurianual, com vista a dar base à elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte.

Em relação à matéria orçamentária, contábil e fiscal, ora abordada, há que se seguir estritamente os ditames legais para a validade dos dispositivos do Projeto e, conseqüentemente, para dar suporte a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Desta feita, o artigo 165, §2º da Constituição Federal, diz:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:  
[...]

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

[...]

As metas são as mensurações das ações do governo para definir quantitativamente o que propõe ser atendido no exercício seguinte. As prioridades dizem respeito à hierarquia a que devam submeter-se as metas.

Além dos ditames do artigo acima, deve ser também seguido o artigo 4º da Lei 101/2000, que diz:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:





## **Câmara Municipal de Governador Lindenberg** **Estado do Espírito Santo**

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;  
[...]
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

Passando adiante, o mesmo artigo 4º, §3º e §4º da Lei Complementar 101/2000 diz que na Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá conter os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso concretizem.

O Anexo de Metas Fiscais merece destaque, pois deve apresentar os indicadores econômicos referentes às projeções fiscais que são fundamentais e norteadores para calcular adequadamente a estimativa de receitas, visando estruturar a proposta orçamentária do próximo exercício.

O Risco Fiscal define o risco de ocorrência de determinado evento que possa afetar as contas públicas de modo imprevisto, incidindo sobre a receita ou a despesa e, conseqüentemente, sobre o resultado das contas públicas. Indiretamente, o impacto pode alcançar também a dívida pública. O Anexo de Riscos Fiscais deve prever os eventos possíveis e, se viável, os respectivos efeitos quantitativos sobre as contas públicas.

Ao analisar o Projeto, entendo que os requisitos acima descritos foram apresentados.

Por fim, manifesto parecer favorável a aprovação ao Projeto de Lei.

Governador Lindenberg/ES, 02 de junho de 2022.

---

**Robim Altoé Campana**  
Relator





**Câmara Municipal de Governador Lindenberg**  
Estado do Espírito Santo

**Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento**

Projeto de Lei nº 019/2022

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão para debates e elaboração de parecer obrigatório, nos termos do artigo 70, II do Regimento Interno.

O artigo 63, do Regimento Interno desta Casa, prevê que as comissões deliberarão por maioria dos votos sobre a manifestação do relator que se aprovado prevalecerá como parecer.

O relator opinou pela aprovação do Projeto.

Por fim, os membros desta Comissão acolhem o voto do relator e opinam pela aprovação do Projeto de Lei 019/2022.

Governador Lindenberg/ES, 02 de junho de 2022.

---

**Aloisio Romanha**  
Presidente

---

**Robim Altoé Campana**  
Relator

---

**Rafael Barcellos Bullerjhann**  
Membro

